



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.906989/2009-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.595 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente POLIBUTENOS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/11/2008

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO REMANESCENTE. INEXISTÊNCIA.

Provido que o direito creditório pleiteado corresponde ao saldo remanescente daquele requerido em outro processo, o não reconhecimento do crédito original implica inexistência deste ora pleiteado.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Inexistente o crédito para compensar os débitos declarados, a compensação resulta não homologada.

Recurso Voluntário Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres- Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP n.º 31264.89431.190509.1.3.04-0380 (fls. 2/5) pelo qual o contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal IRPJ (2362) referente ao mês de novembro/2008 no valor de R\$ 74.918,09 para compensar débitos próprios. Ainda segundo consta do PER/DCOMP, o crédito em questão estaria demonstrado no PER/DCOMP 18478.17959.160409.1.3.04-2083.

Por intermédio do Despacho Decisório n.º 848689232 de 07/10/2009 (fl. 18), o direito creditório não foi reconhecido e a compensação não foi homologada. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma: “... foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 20/10/2009 (fl. 21), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 19/11/2009 (fls. 22/25), via representante legal (fls. 27/29), alegando em síntese que:

1. A requerente apura o imposto de renda da pessoa jurídica pelo regime de estimativa mensal;
2. Em novembro de 2008, a requerente apurou em sua contabilidade débito de R\$ 119.288,86, sendo que nesse mesmo período teve retenções na fonte no valor de R\$ 112.881,56, o que resulta débito de R\$ 6.407,29;
3. Para comprovar tais retenções, junta os anexos informes de rendimentos das fontes pagadoras;
4. Por lapso, a requerente não lançou na DIPJ/2009 AC/2008 essas retenções na fonte;
5. A DCTF foi enviada com débito de R\$ 119.288,86 a título de IRPJ por estimativa;
6. Para corrigir tais delcarações, a requerente já apresentou DIPJ e DCTF retificadoras;
7. Por conta do referido pagamento a maior, gerou-se um crédito de R\$ 112.881,56. Parte dele, correspondente a R\$ 39.861,64, foi utilizado pela requerente para compensar os débitos de PIS e COFINS via PER/DCOMP 18478.17959.160409.1.3.04-2083;
8. O saldo remanescente foi utilizado inteiramente na presente compensação;
9. O princípio constitucional da estrita legalidade está previsto no art. 150, I da CF/88; (transcreve a norma citada)
10. O art. 43 do Código Tributário Nacional estabelece que a hipótese de incidência do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, acréscimo patrimonial;
11. A autoridade administrativa entendeu que o crédito não existe pois o pagamento teria sido utilizado integralmente para a quitação do débito de IRPJ, 2362, novembro/2008;
12. Contudo, o valor correto do débito de IRPJ estimativa mensal de novembro/2008 era de R\$ 6.407,29 tendo em vista que nas declarações DIPJ e

DCTF originais não foram consideradas as retenções na fonte de imposto de renda;

13. Requer o reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: informes de rendimentos financeiros trimestrais (fls. 30/35), DIPJ/2009 AC/2008 apresentada em 13/11/2009 (fls. 36/65), DCTF novembro/2008 retificadora apresentada em 13/11/2009 (fls. 66/77), despacho (fl. 84) e despacho de encaminhamento (fl. 85).

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade e elaborou a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IPRJ
Data do fato gerador: 30/11/2008*

*PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO REMANESCENTE.
INEXISTÊNCIA.*

Provado que o direito creditório pleiteado corresponde ao saldo remanescente daquele daquele requerido em outro processo, o não reconhecimento do crédito original implica inexistência deste ora pleiteado.

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Inexistente o crédito para compensar os débitos declarados, a compensação resulta não homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido. “

Inconformado com a citada decisão, o interessado protocolou Recurso Voluntário alegando em síntese os mesmos argumentos da impugnação e acrescenta que:

- a) a DRJ entendeu que o crédito apontado pela recorrente no valor de R\$ 112.881,86 teria sido aproveitado quando do ajuste anual do IRPJ porque teria integrado o saldo negativo de IRPJ apurado no exercício financeiro, o que resultou na inexistência de crédito a ser compensado;
- b) a conclusão a que chegou a DRJ está equivocada porque fundamentada em análise incorreta das informações prestadas pela recorrente em sua DIPJ retificadora do exercício de 2009 (ano-calendário 2008);
- c) que a própria DRJ corroborou, após analisar os documentos apresentados pela recorrente na manifestação de inconformidade, a existência de retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte no período novembro/2008 no valor total de R\$ 112.881,86, que foram computadas pela recorrente apenas após a retificação de sua DIPJ do exercício 2009 (ano-calendário 2008);

- d) em que pese o reconhecimento da retenção no valor acima, a DRJ, de forma equivocada, entendeu que o valor de R\$ 2.579.324,17 apontado na linha 18 da Ficha 12A da declaração (Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa) corresponderia ao valor do Imposto de Renda Mensal devido e apurado pela recorrente ao final do exercício e, ainda, que o valor de R\$ 2.448.213,12 (informado no campo “Imposto sobre o Lucro Real da Ficha 12A e resultante da somatória dos valores de R\$ 1.484.327,87 e R\$ 964.885,25, relativos ao imposto devido à alíquota de 15% e seu adicional) correspondentes às estimativas pagas e indicadas na Ficha 11 da declaração;
- e) que da análise equivocada, concluiu-se que a diferença entre os mencionados valores (R\$ 2.579.324,17 e R\$ 2.448.213,12), que importa na quantia de R\$ 131.111,05, correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado no exercício financeiro, sendo que as retenções de novembro/2008, no valor total de R\$ 112.881,56, estariam englobadas no referido saldo negativo inexistindo, portanto, crédito a ser compensado;
- f) que o equívoco reside no fato de que o valor de R\$ 2.448.213,12 na verdade corresponde ao IrPJ apurado e devido no ajuste anual, enquanto que o valor de R\$ 2.579.324,17 corresponde à somatória dos valores efetivamente recolhidos a título de imposto mensal por estimativa. O montante de R\$ 2.448.213,12 decompõe-se no IRPJ devido à alíquota de 15% (R\$ 1.483.237,87) e no seu adicional (R\$ 964.885,25). Referidos valores têm por base o lucro real apurado pela recorrente no ano-calendário 2008, devidamente informado na ficha 9A de sua DIPJ e correspondente a R\$ 9.888.852,48; e, ao final,
- g) requerer seja dado provimento ao recurso voluntário, reformando-se o acórdão proferido pela DRJ a fim de que seja reconhecido o crédito informado na PER/DCOMP n.º 31264.89431.190509.1.3.04-0380 e homologadas as compensações elaboradas por meio deste procedimento, consequentemente reconhecendo a extinção do débito de PIS de abril/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Garcia Peres, Relator.

A unidade de origem não reconheceu o direito creditório pleiteado (R\$ 74.918,09) pois o pagamento indicado estaria integralmente alocado a débito do contribuinte, Este, por sua vez, afirma que o direito creditório existe e teria sido originado pelo pagamento de R\$ 125.952,31, arrecadação 30/11/2008.

O direito creditório pleiteado nesses autos corresponde ao saldo remanescente daquele pleiteado via PER/DCOMP 18478.17050.160409.1.3.04-2083.

O PER/DCOMP 18478.17050.160409.1.3.04-2083 está sendo tratado via processo administrativo n.º 10805.906656/2009-72. Naqueles autos, a unidade de origem não reconheceu o direito creditório pois o pagamento indicado estaria integralmente alocado. O contribuinte, por sua vez, apresentou manifestação de inconformidade. A DRJ/BEL, por intermédio do Acórdão

n.º 01-31.789 de 26/03/2015, não reconheceu o crédito pleiteado. Transcrevemos, a seguir, o voto proferido no referido Acórdão:

“Inicialmente, cabe esclarecer que a DCTF retificadora de novembro/2008 de 13/11/2009 não será aceita, isoladamente, para fins de análise do direito creditório eis que apresentada posteriormente à ciência do Despacho Decisório (12/10/2009).

Isso porque é entendimento da Receita Federal do Brasil – RFB que em situações dessa natureza, ressalvado o livre convencimento do julgador, a retificação espontânea da DCTF anteriormente à ciência do Despacho Decisório é considerada como prova suficiente para fins de ratificação do indébito; por outro lado, quando a DCTF é retificada posteriormente à ciência (situação dos autos), há necessidade de outros elementos comprobatórios. É que a DCTF tem caráter de confissão de dívida. Vejamos o que diz o Decreto n.º 2.124/84, art. 5º, § 1º:

“Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.”

O mesmo entendimento vale para a DIPJ/2009 retificadora de 13/11/2009 uma vez que apresentada posteriormente à ciência do Despacho Decisório.

Por outro lado, registre-se que o contribuinte apresentou diversos informes de rendimentos (fls. 29/34). O total de retenções de imposto de renda nesses documentos perfaz R\$ 221.156,38, ou seja, exatamente igual ao valor que o contribuinte utilizou na Ficha 11 da DIPJ/2009 para deduzir as estimativas de IRPJ. Assim, em homenagem ao princípio da verdade material, um dos pilares do processo administrativo fiscal, efetuaremos a análise do direito creditório considerando tais informes de rendimento, bem como outras retenções indicadas em DIRF's (fl. 86).

Conforme fls. 43/46, o contribuinte apurou estimativa IRPJ a pagar em todos os meses do ano-calendário 2008, exceto outubro. O somatório das estimativas apuradas perfaz R\$ 2.227.056,74. Somando-se a esse valor as retenções utilizadas para deduzir estimativas (R\$ 22.156,28) chega-se ao montante de R\$ 2.448.213,12. Estas retenções são as constantes dos documentos de fls. 29/34. Conforme resumo das DIRF's (fl. 86), as retenções de fls. 29/34 estão todas indicadas em DIRF e não há outras retenções de valores significantes declarados em DIRF.

Por outro lado, a Ficha 12-A da DIPJ/2009 temos que o contribuinte declarou à linha 18 (Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa) no valor de R\$

2.579.324,17. Comparando-se esse numerário com as estimativas efetivamente pagas indicadas à Ficha 11 temos uma diferença de R\$ 131.111,05.

Considerando-se que o contribuinte declarou na Ficha 12-A (ajuste anual) da DIPJ/2009 Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa de R\$ 2.579.324,17 e que as Estimativas Efetivamente Pagas indicadas à Ficha 11 perfazem R\$ 2.448.213,12, é legítimo afirmar que o contribuinte se aproveitou do pagamento a maior de estimativa de IRPJ de novembr/2008 (R\$ 112.851,56) no ajuste anual, estando referido indébito dentro do saldo negativo IRPJ apurado (R\$ 131.111,05).

Destarte, o direito creditório pleiteado não deve ser reconhecido por não possuir os requisitos liquidez e certeza.'

Dessa maneira, não tendo sido reconhecido o direito creditório no PER/DCOMP 18478.17050.160409.1.3.04-2083, inexistente direito creditório a ser reconhecido no processo administrativo ora sendo analisado, o qual trata do PER/DCOMP 31264.89431.190509.1.3.04-0380.

Diante do exposto, o pleito da Recorrente não merece prosperar pois o crédito em questão não foi devidamente comprovado.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente o Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres